



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO

Base territorial: Piracicaba,
São Pedro, Águas de São
Pedro, Saltinho e Charqueada

Piracicaba, 22 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba
Piracicaba – SP

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica – inclusão do artigo 72-A – garantia de cesta básica a aposentados e pensionistas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Piracicaba e Região, por intermédio de seu Diretor Dr. José Osmir Bertazzoni, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência encaminhar minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piracicaba, visando à inclusão do artigo 72-A, com o objetivo de assegurar a concessão de cesta básica mensal aos servidores municipais aposentados e pensionistas.

A presente iniciativa decorre de fato recente e de grande impacto social para milhares de famílias de servidores públicos municipais.

Conforme amplamente divulgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu, em 16 de abril de 2026, medida liminar suspendendo os efeitos do artigo 6º da Lei Municipal nº 10.363, de 16 de dezembro de 2025, norma de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Hélio Donizete Zanatta, que autorizava a concessão de cesta básica aos servidores inativos e pensionistas do regime próprio municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP – ADM. VIA 2/2

000293 2/2 * 22/04/2026 08:09 * PROTOCOLO CENTRAL

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804



Referido dispositivo legal estabelecia:

Art. 6º Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba e os órgãos da Administração Indireta Municipal autorizados a conceder, mensalmente, uma cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial aos servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio, incluindo aqueles que nesta qualidade recebam benefícios diretamente dos cofres públicos municipais.

Todavia, a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça determinou a suspensão imediata do fornecimento do benefício, o que gera grave impacto social para aposentados e pensionistas que historicamente contavam com essa complementação alimentar.

Cumprê destacar que a cesta básica constitui uma conquista histórica dos servidores municipais de Piracicaba, instituída originalmente pela Lei Municipal nº 3.381, de 25 de fevereiro de 1992, sancionada à época pelo Prefeito José Machado, que autorizou a Administração Direta, Autárquica e Fundacional a conceder mensalmente cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Dispôs a referida lei:

Art. 1º Fica a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Piracicaba autorizada a conceder, mensalmente, aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas que desejarem, uma cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial.

Desde então, por mais de três décadas, servidores aposentados e pensionistas passaram a receber regularmente a cesta básica, sendo que cada categoria contribui com parcela do custeio do benefício, atualmente em torno de R\$ 70,00 mensais, descontados diretamente em folha de pagamento.

Portanto, trata-se de política pública consolidada desde 1992, que sempre integrou a realidade social dos servidores municipais de Piracicaba.



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO

Base territorial: Piracicaba,
São Pedro, Águas de São
Pedro, Saltinho e Charqueada

Dessa forma, a recente suspensão judicial do benefício impõe a necessidade de buscar solução legislativa estrutural, capaz de conferir maior segurança jurídica à continuidade dessa política social.

Nesse contexto, o Sindicato encaminha a presente minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, propondo a inclusão do artigo 72-A, com o objetivo de assegurar expressamente na Lei Orgânica do Município a garantia da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas, reconhecendo a natureza social e alimentar do benefício.

A iniciativa busca preservar um direito historicamente consolidado ao longo de mais de três décadas, evitando que milhares de servidores aposentados e pensionistas sejam abruptamente privados de um benefício que integra suas condições mínimas de subsistência.

Ressalte-se que a proposta também reforça o compromisso do Município com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção social, previstos na Constituição Federal.

Diante da relevância social da matéria, o Sindicato solicita respeitosamente a Vossa Excelência o recebimento da minuta encaminhada e a análise da viabilidade de sua tramitação nesta Casa Legislativa, como medida de justiça e proteção aos servidores aposentados e pensionistas do Município de Piracicaba.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Diretor

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Piracicaba e Região

 www.sunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \$NUMERACAO\$

Acrescenta mais um artigo que passa a ser o art. 72 A da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

Art. 1º O art. 72 A da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Fica assegurada ao servidor municipal que perceba vencimentos de até 10 (dez) salários mínimos vigentes no país, uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos desta lei. (NR)

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal, receberá apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do "caput" do artigo.

§ 3º Ficam garantidas ao sindicato da categoria todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como as informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos."

§ 4º O benefício a que se refere o caput poderá ser oferecido através da entrega de cestas básicas in natura, em espécie ou por meio de outras formas que garantam o acesso do servidor ao benefício

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Piracicaba tem por objetivo assegurar aos servidores municipais com remuneração de até dez salários mínimos o recebimento de cesta básica mensal, como instrumento complementar de garantia das condições mínimas de subsistência digna.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

A medida encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da valorização do trabalho (art. 1º, IV) e da proteção social ao trabalhador (arts. 6º e 7º da Constituição Federal), que orientam toda a atuação do Poder Público.

É dever do Estado, em todas as suas esferas, promover políticas públicas que garantam condições mínimas de sobrevivência e bem-estar aos trabalhadores, especialmente àqueles que se encontram nas faixas salariais mais sensíveis aos efeitos da inflação e do aumento do custo de vida.

Nos últimos anos, observa-se um aumento expressivo no preço dos alimentos, comprometendo de forma significativa o orçamento das famílias brasileiras. Nesse contexto, a cesta básica fornecida pela Administração Pública constitui instrumento legítimo de política de proteção social, amplamente adotado por diversos municípios brasileiros como forma de complementação alimentar aos servidores de menor remuneração.

Importa destacar que a cesta básica não se confunde com aumento remuneratório, tratando-se de benefício de natureza assistencial e alimentar, destinado exclusivamente à preservação das condições mínimas de subsistência do servidor e de sua família. Trata-se, portanto, de política pública compatível com o interesse coletivo e com os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta também estabelece critérios claros de racionalidade administrativa, evitando distorções na concessão do benefício. Assim, nos casos de servidores aposentados ou pensionistas que venham a estabelecer novo vínculo com a municipalidade, bem como nas hipóteses de acumulação constitucional de cargos públicos, fica assegurada a concessão de apenas uma cesta básica, preservando o caráter social do benefício e evitando duplicidades.

Outro ponto relevante da proposta consiste na garantia de transparência na gestão do benefício, ao assegurar ao sindicato representativo da categoria o acesso às informações relativas às empresas fornecedoras, aos critérios de composição, qualidade e custo da cesta básica. Tal medida fortalece os mecanismos de controle social e contribui para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa, portanto, não constitui privilégio ou vantagem indevida, mas sim instrumento de justiça social e valorização do servidor público municipal, especialmente daqueles que se encontram nas faixas salariais mais vulneráveis.

Ao assegurar condições mínimas de segurança alimentar aos servidores, o Município também investe na qualidade dos serviços públicos prestados à população, uma vez que servidores valorizados e com condições dignas de vida tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Diante disso, a presente proposta busca consolidar na Lei Orgânica do Município uma política permanente de proteção alimentar aos servidores municipais, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará um importante avanço na valorização do servidor público municipal e na promoção da dignidade do trabalho no âmbito da Administração Pública de Piracicaba.

Piracicaba, 17 de abril de 2026.

\$AUTORIA\$



www.leis.org

NORMA EM VIGOR

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 22, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSASCO, do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 12, inciso II, do Regimento Interno, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Osasco passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 85 Fica assegurada ao servidor municipal que perceba vencimentos de até 6 (seis) salários mínimos vigentes no país, uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos desta lei.

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal, receberá apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do "caput" do artigo.

§ 3º O Ficam garantidas ao sindicato da categoria todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como as informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Saladas Sessões Tiradentes, 19 de abril de 2001.

DÉLBIO TERUEL - Presidente

DR. JOSÉ AMANDO MOTA - 2º Vice-Presidente

ANTONIO CLÁUDIO F. PITERI - 1º Secretário

MANOEL EDVAN CERQUEIRA - 2º Secretário


JAIR ASSAF - 3º Secretário


THEREZINHA BONEZI GASPAR - 4ª Secretária

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 20 de abril de 2001, Ano XL da Emancipação.

BENEDITO LEMES DE MORAES

Diretor-Secretário

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 04/04/2019



EMENDA Nº 22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSASCO, do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 12, inciso II, do Regimento Interno, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Osasco passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 85. Fica assegurada ao servidor municipal que perceba vencimentos de até 6 (seis) salários mínimos vigentes no país, uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos desta lei.

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra “caput” deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, receberá apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do “caput” do artigo.

§ 3º Ficam garantidas ao sindicato da categoria todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como as informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 19 de abril de 2001.

DÉLBIO TERUEL - *Presidente*
ANTONIO APARECIDO TONIOLO - *1º Vice-Presidente*
DR. JOSÉ AMANDO MOTA - *2º Vice-Presidente*
ANTONIO CLÁUDIO F. PITERI - *1º Secretário*
MANOEL EDVAN CERQUEIRA - *2º Secretário*
JAIR ASSAF - *3º Secretário*
THEREZINHA BONEZI GASPARGAR - *4ª Secretária*

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 20 de abril de 2001, Ano XL da Emancipação.

BENEDITO LEMES DE MORAES
Diretor-Secretário

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço.

Art. 84. É garantida ao servidor público a participação no Conselho do Instituto de Previdência do Município de Osasco, através da eleição direta entre os segurados.

Parágrafo único. Fica assegurado ao sindicato da categoria o acompanhamento para eleição do conselho referido neste artigo, com direito a participação na apuração dos votos.

Art. 85. Fica assegurada ao servidor público que perceba vencimentos de até seis (6) salários mínimos vigentes no país uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município de 19/4/01)

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra **caput** deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal, receberá apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do **caput** do artigo.

§ 3º Ficam garantidas ao Sindicato da categoria todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como as informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos. (Parágrafos inseridos pela Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município de 19/4/01)

§ 4º O benefício a que se refere o **caput** poderá ser oferecido através da entrega de cestas básicas in natura, em espécie ou por meio de outras formas que garantam o acesso do servidor ao benefício. (Parágrafo inserido pela Emenda nº 27 à Lei Orgânica do Município de 5/12/05)

Art. 86. A duração da jornada de trabalho nas creches não será superior a seis (6) horas diárias ou trinta (30) horas semanais, para servidores investidos em cargo/emprego de PAJEM. (Redação dada pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município de 25/10/94)

Parágrafo único. Para os demais servidores, deverá ser obedecida a jornada legal fixada para os respectivos cargos/emprego. (Parágrafo inserido pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município de 25/10/94)